



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO : TC- 000659/2008  
ORIGEM : Fundo Especial de Recursos e Despesas do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe  
ESPÉCIE : 461 - Contas Anuais de Fundos Públicos  
INTERESSADA : Marilza Maynard Salgado de Carvalho  
INTERESSADO : José Artêmio Barreto  
AUDITOR : Francisco Evanildo de Carvalho  
PROCURADOR : Carlos Waldemar Resende Machado - Parecer n. 447/2012  
RELATOR : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC

18604

PLENÁRIO

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE FUNDOS PÚBLICOS. FUNDO ESPECIAL DE RECURSOS E DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONVERGÊNCIA ENTRE A 3ª CCI E MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, PELA REGULARIDADE. PARECERES ACOMPANHADOS. ANÁLISE FEITA COM OBSERVÂNCIA DO ARCABOUÇO PRINCIPIOLÓGICO QUE REGE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DO PERÍODO. ART. 36, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 04/90, C/C O ART. 109, §1º, DO ANTIGO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-000659/2008, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Sessão Plenária realizada em **11.09.2014**, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE** das contas anuais do Fundo Especial de Recursos e Despesas do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, gestão da **Sra. Marilza Maynard Salgado de Carvalho e Sr. José Artêmio Barreto**, referente ao exercício financeiro de **01.01.2007 a 04.02.2007 e 05.02.2007 a 31.12.2007**, respectivamente, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 000659/2008

DECISÃO

18604

PLENÁRIO

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas Anuais do Fundo Especial de Recursos e Despesas do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, compreendido nas gestões da Sra. Marilza Maynard Salgado de Carvalho (**período de 01.01.2007 a 04.02.2007**) e do Sr. José Artêmio Barreto (**período de 05.02.2007 a 31.12.2007**), protocolizado no dia 30/04/2008 (**prot. 2011/06741-8**), portanto, dentro do prazo legal preconizado pelo art. 19, §5º, da Constituição do Estado de Sergipe e art. 138, do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme constata-se às fls. 01/102.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, depois de intenso cotejo documental, lavrou o Relatório n. 075/2011, às fls. 107/111, concluindo, naquela oportunidade, que a Prestação de Contas Anuais do Fundo Especial de Recursos e Despesas do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, exercício financeiro de 2007, está inquinada pelas claudicações constantes no item **VII, "a.1", "a.2", "a.3", "b.1" e "b.2"**, do predito Relatório.

Por conta disso, fora encaminhada aos gestores acima aduzidos, a **Notificação n. 669/2011** (fl. 113), dirigida à Desembargadora Marilza Maynard Salgado de Carvalho e a **Notificação n. 670/2011** (fl. 114), dirigida ao Desembargador José Artêmio Barreto. O prazo para o oferecimento das defesas foi de 30 (trinta) dias, o que foi satisfatoriamente atendido - quando da juntada das razões defensivas às fls. 117/139.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior esquerdo da página.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 000659/2008

DECISÃO

18604

PLENÁRIO

Ato contínuo, exercendo o seu mister, a operosa CCI oficiante, por meio do seu presentante, Gerlione Matos de Oliveira, fazendo uso da Informação n. 227/2011 (fls. 143/145), elucidou que as contas mereciam ser consideradas irregulares, ante a permanência das imperfeições dos itens "a" e "b", deste instrumento técnico.

Com a oportunidade de se manifestar, a Auditoria deixa de emitir Parecer conclusivo, solicitando, assim, a remessa dos autos ao Ministério Público Especial, para a adoção das medidas cabíveis.

Em Despacho de n. 009/12, o presentante do *Parquet* Especial, por sua vez, pugnou pelo reencaminhamento dos autos ao Conselheiro Relator para que a matéria fosse submetida ao Plenário.

Ulteriormente, fazendo uso do Parecer n. 61/2012, o Auditor Francisco Evanildo de Carvalho ratificou a preliminar outrora suscitada e, no mérito, emitiu parecer pela irregularidade das contas anuais do Fundo Especial de Recursos e Despesas.

Com os autos, o douto presentante do Ministério Público Especial, Carlos Waldemar Resende Machado, por intermédio do Parecer 447/2012 (fls. 154/155), opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais em destaque, referente ao exercício de 2007, com recomendação ao gestor e seus sucessores para que adotem medidas necessárias à correção das falhas identificadas e previnam a ocorrência de outras semelhantes.



**Estado de Sergipe**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**PROCESSO:TC - 000659/2008**

**DECISÃO**

**13604**

**PLENÁRIO**

No dia 14/04/2014, por meio dos protocolos n. 2014/0430050, fls. 160/212 e 2014/043013, fls. 213/267, os gestores prestaram novos esclarecimentos, pugnando pela **REGULARIDADE** do período, uma vez que as contas foram apresentadas de forma clara e objetiva, demonstrando a exatidão dos demonstrativos contábeis.

As referidas manifestações, por sua vez, deu ensejo ao Parecer n. 076/2014 (fl. 270/271), lavrado pelo presentante da CCI, Jailton Moura da Silva - Analista de Controle Externo II, o qual concluiu que o processo de Contas Anuais do Fundo Especial de Recursos e Despesas do Tribunal de Justiça de responsabilidade dos gestores alhures aludidos, expressou exatidão dos demonstrativos contábeis e atendeu aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, razão pela qual propôs a **REGULARIDADE** do período.

Em sua derradeira manifestação, o Procurador Carlos Waldemar Resende Machado, afirmou que a documentação acostada sanou a única falha simples apontada, pugnando, em razão disso, pela **REGULARIDADE** das Contas em destaque.

Em remate, encontram-se os Mandados de Intimações de n.ºs. 1.550/2014 (fl. 276) e 1.551/2014 (fl. 278), cientificando os interessados acerca da inclusão do prefalado processo em pauta, conforme termo de publicação e Diário Oficial Eletrônico n. 574, datado de 26/08/2014.

Eis o que se reputa relevante como relato.



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 000659/2008

DECISÃO

18604

PLENÁRIO

VOTO DO RELATOR

Perlustrando os autos, verifica-se que o processo em destaque atendeu a todos os requisitos legais, não havendo, dessarte, nenhum vício procedimental a ser sanado, que, porventura, seja capaz de macular esta decisão.

Compulsando os autos, identifico que a Auditoria, sob forma de preliminar, suscita o entendimento de que não devia funcionar nos autos após a edição da Lei Complementar n. 205/2011, em especial o contido no art. 26.

Ocorre que, como já é consabido, a prefalada matéria já está superada pelo decidido nas Sessões Plenárias dos dias 15.09.2011 e 06.10.2011, sendo desnecessárias maiores digressões acerca desse tema, até porque a Lei Complementar em comento só produziu efeitos a partir de 01.01.2012, como se deflui do seu art. 274.

De mais a mais, verifico não haver qualquer divergência entre Unidade Técnica Oficiante e Ministério Público Especial, cujos opinamentos, em verdade, foram uníssonos pela **REGULARIDADE** das Contas em exame, haja vista a inocorrência de irregularidades. Para tanto, arrimaram-se no artigo 36, §1º, da Lei Complementar n. 04/90, c/c o art. 109, §1º, do antigo Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 000659/2008

DECISÃO

18604

PLENÁRIO

Friso, por oportuno, que, malgrado a existência de manifestação da Auditoria no sentido da IRREGULARIDADE do período inspecionado, entendo que o conteúdo lá extraído, foi superado pelas manifestações da CCI oficiante e do Ministério Público Especial, que, após recrudescida análise de documentos, inferiram pela REGULARIDADE das contas em apreço.

Assim, em não se tendo registro ou resquícios de irregularidades, é cogente o julgamento pela **REGULARIDADE** das Contas em vislumbre, pois, como bem retratou a CCI competente, a mesma expressou a exatidão dos demonstrativos contábeis e atendeu aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade (fl. 271).

É também nesse mesmo sentido o posicionamento que adotamos, pelo que entendemos prescindível tecer alongados comentários, e ora fazemos com espreque, portanto, na fundamentação "per relationem".

Alfim, elucidado que ensina-nos Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, dotado de extrema inteligência, na sua famigerada Obra: "Tribunais de Contas do Brasil" (2012, p. 221), corroborando a prefalada técnica de fundamentação, o seguinte:

"Em função do volume de serviço que afeta as Cortes de Contas, parece correto que a fundamentação seja exigível apenas nos casos em que o ato apreciado não guarda conformidade com a lei. Estariam, pois, dispensadas de motivação as decisões que apreciam despesa pública, aposentadoria, reforma e pensão e que sejam pela legalidade (Negritamos).



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 000659/2008

DECISÃO

18604

PLENÁRIO

É como voto.

**Isso posto,**

**CONSIDERANDO** que o Processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular;

**CONSIDERANDO** as informações prestadas pela operosa 3ª CCI, por meio do **Parecer n. 076/2014 (fls. 270/271)**, cuja conclusão foi pela **REGULARIDADE** do exercício em exame;

**CONSIDERANDO** o **Parecer n. 447/2012 (fls. 154/155)** e o **Parecer exposto às fls. 274/275**, ambos da lavra do Douto representante do Ministério Público Especial, Carlos Waldemar Resende Machado, cujo opinamento conclusivo foi pela **REGULARIDADE** do período em exame;

**CONSIDERANDO** o que mais dos autos consta:

**CONSIDERANDO O VOTO DO RELATOR.**

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada em **11.09.2014**, por unanimidade dos votos, pela **REJEIÇÃO** da preliminar suscitada pela Auditoria, conforme fundamento destacado no voto, já consabido por esta Corte de Contas; e, no mérito, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Especial de Recursos e Despesas do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe,



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 000659/2008

DECISÃO

18604

PLENÁRIO

referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos gestores, Desembargadora Marilza Maynard Salgado de Carvalho **(período de 01.01.2007 a 04.02.2007)**, portadora do CPF (MF) sob n. 016.096.455-53, domiciliada na Avenida Beira Mar, 1.674, Apto. 1.001, Grageru, Aracaju, CEP: 49.025-040 e Desembargador José Artêmio Barreto **(período de 05.02.2007 a 31.12.2007)**, portador do CPF (MF) sob n. 010.379.435-20, domiciliado na Avenida Beira Mar, 1.820, Apto. 1.001, Bairro 13 de Julho, Ed. Mansão Di Cavalcanti, Aracaju, CEP: 49.025-040, com baluarte no que dispõe o **art. 36, §1º, da Lei Complementar n. 04/90, c/c o art. 109, §1º, do antigo Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas (vigentes à época dos fatos)**, esclarecendo-se, ainda, que o julgamento ora prolatado estará sujeito à revisão, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público Especial, caso sejam constatadas irregularidades insanáveis na apreciação dos processos ainda em curso nesta Corte, nos termos do §2º do artigo 43 da Lei Complementar 205 de 2011. **DETERMINA**, por fim, que sejam irrestritamente observados os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro - Relator, Clóvis Barbosa de Melo, Ulices Andrade Filho, Carlos Alberto Sobral de Souza, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Francisco Evanildo de Carvalho, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Pinna de Assis.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sala de Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
SERGIPE, em Aracaju, 16 OUT 2014





Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 000659/2008

DECISÃO

18604

PLENÁRIO

Conselheiro Carlos Pinna de Assis  
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro  
Relator

Fui presente:

José Sérgio Monte Alegre  
Procurador-Geral